

Ofício nº 2.364 (SF)

Brasília, em 14 de dezembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2009, de autoria do Senador Gerson Camata, constante dos autógrafos em anexo, que “Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que fabricam, importam, comercializam ou instalam vidros automotivos pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados”.

Atenciosamente,

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que fabricam, importam, comercializam ou instalam vidros automotivos pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes de vidros automotivos descartados.

Art. 2º As empresas que fabricam, importam, comercializam ou instalam vidros automotivos são responsáveis pela coleta e pela destinação final ambientalmente adequada dos produtos, sem condições de uso ou em desuso, descartados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por destinação final ambientalmente adequada os processos de reciclagem e outras formas de valorização ou de destinação dos resíduos provenientes de vidros automotivos descartados admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 2º Os vidros automotivos fabricados ou importados deverão trazer símbolo que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a sistema especial de coleta.

§ 3º As empresas que comercializam ou instalam vidros automotivos são obrigadas a receber em depósito os produtos descartados e a efetuar a devolução desses resíduos aos fabricantes e importadores.

§ 4º Os fabricantes e os importadores poderão, de forma individual ou coletiva, operar os sistemas de destinação final de que trata esta Lei em instalações próprias ou mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

§ 5º A contratação de serviços especializados de terceiros para os fins previstos no § 4º não isenta as empresas contratantes de responsabilidade por danos ambientais que venham a ser provocados.

§ 6º As empresas responsáveis pela destinação final dos vidros automotivos descartados deverão obter o licenciamento ambiental junto à autoridade ambiental competente.

§ 7º A responsabilidade das empresas fabricantes ou importadoras somente cessará quando os vidros automotivos descartados forem reaproveitados em novos produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou tiverem outra destinação final estabelecida pelo órgão ambiental competente.

§ 8º As empresas de que trata o **caput** deverão comprovar, quando solicitado pelos órgãos ambientais competentes, a destinação que deram aos vidros automotivos inservíveis.

Art. 3º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de vidros automotivos:

I – despejo no lixo doméstico, comercial ou industrial;

II – lançamento em corpos hídricos de qualquer natureza, em praias, no mar e em áreas de mangue;

III – lançamento a céu aberto, sob quaisquer condições, bem como em cavidades subterrâneas.

Art. 4º A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos sujeitam os infratores às penalidades dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas demais leis pertinentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em de dezembro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

